



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO

A VOZ SAMPAIENSE



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, CULTURA E ESPORTE

PARECER Nº 001/2025/C.EDUC

PROJETO DE LEI Nº 012/2025, DE 13 DE MARÇO DE 2025

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR IAGO RAMOS

### I - RELATÓRIO

1.1 – Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 012/2025, de autoria do Poder Executivo, que Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Municipal de Educação instituído pela Lei nº 708, de 1º de junho de 2015.

1.2 – O Plano Municipal de Educação atual, instituído pela Lei nº 708, de 1º de junho de 2015, foi constituído em consonância com o Plano Nacional de Educação de que trata a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 e possui vigência até junho de 2025.

1.3 - Por sua vez, a Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024, prorrogou a vigência do Plano Nacional de Educação até o dia 31 de dezembro de 2025.

1.4 - Cabe ainda destacar que a prorrogação do Plano Nacional de Educação, gera um efeito cascata no ciclo temporal de vigência dos planos estaduais e municipais de educação, que têm como referência a norma nacional, o que ocorre no presente caso.

1.5 - O Estado do Ceará, por meio da Lei nº 19.187, também prorrogou o Plano Estadual de Educação.

1.6 – A Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o novo PNE, que agora é lei, estipulam que as metas nacionais, especialmente aquelas que dizem respeito às etapas obrigatórias da educação nacional, são responsabilidades conjuntas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

1.7 – Vale ressaltar que, a concepção de criação e desenvolvimento do Plano Municipal de Educação no Brasil tem suas origens no Manifesto dos Pioneiros em 1932, que gerou uma ampla discussão sobre a educação brasileira.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO

A VOZ SAMPAIENSE



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, CULTURA E ESPORTE

### Continuação do PARECER Nº 001/2025/C.EDUC

1.8 - Considerando que as visões de políticas públicas e as soluções para os desafios educacionais são as mais diversas e que os Planos Municipais de Educação a serem elaborados ou adequados ao novo PNE e aos PEEs exigem compromisso e envolvimento de todos.

1.9 - O Plano Municipal de Educação (PME) é uma política educacional que orienta a oferta de ensino básico e superior no município. É um instrumento de gestão que ajuda a melhorar a qualidade da educação e a combater a exclusão escolar. Além disso, terá a responsabilidade de traduzir e conciliar os desejos, as necessidades e as capacidades educacionais do município para a oferta da educação básica (em todas as suas etapas e modalidades) e também de ensino superior.

1.10 – Conceitua-se o Plano Municipal de Educação como uma política educacional. Um conjunto de reflexões, de intenções e de ações que respondem a demandas reais da educação no município, centradas em estratégias de curto, médio e longo prazo.

É o sucinto relatório.

Passo a análise legal.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURÍDICA

2.1 – Quanto ao aspecto da legalidade, não evidenciamos contrariedade a dispositivos, conforme se passa a demonstrar a seguir. No âmbito da constitucionalidade, a inclusa propositura encontra fundamento na Lei Orgânica do Município que estabelece como sendo das atribuições do executivo, pois, o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, reza: ***“Compete aos Municípios: Legislar sobre assuntos de interesse local”.***

2.2 - Assim, por interesse local deve-se entender aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal e cujo atendimento não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais.

## III – CONCLUSÃO/ENCAMINHAMENTO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO



A VOZ SAMPAIENSE

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, CULTURA E ESPORTE

3.1 – Destarte, efetivando análise da legalidade e do mérito relativa à conveniência e oportunidade do ato, entendemos que não há nenhum óbice jurídico a apreciação na

### Continuação do PARECER Nº 001/2025/C.EDUC

aprovão do presente Projeto de Lei por estar atendendo os conceitos da Lei Complementar nº 95. Dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis. Desta forma, entendemos que a propositura sob comento preenche todos os pressupostos necessários para sua regular tramitação.

3.2 - Portanto, após análise do inteiro teor do referido Projeto de Lei, enxerga atendido os critérios de constitucionalidade, vez que a citada propositura está em consonância com o arcabouço constitucional vigente; verificou-se ainda a sua regularidade formal, por obedecer às regras de técnica legislativa e competência de iniciativa e, por fim, no seu aspecto material, versa sobre matéria pertinente e que está, sem sombra de dúvida, inserida a competência executiva e de interesse público.

### VOTO DO RELATOR

Ante os argumentos expostos, a matéria merece prosperar. Portanto, estando o presente Projeto de Lei em conformidade com a legislação aplicável, encaminhamos parecer favorável à sua aprovação.

É o nosso parecer.

*Emanuel Jago Lima Ramos*  
Emanuel Jago Lima Ramos  
Relator

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO,  
AOS 21 DE MARÇO DE 2025.

Acompanhamos o voto do ilustríssimo Senhor Relator.

*Ana Antônia Arruda Belarmino*  
Ana Antônia Arruda Belarmino  
Vice-Presidente

*Pascoal Cardoso de Farias*  
Pascoal Cardoso de Farias  
Membro